



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.410
(20.11.2012)

PROCESSO : Nº 497-80.2012.6.02.0017, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL.
EMBARGANTE : ERALDO PEDRO DA SILVA e JILSON DE LIMA NETO, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito no Município de São Luís do Quitunde/AL.
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO E FORÇA, formada pelos partidos PRB / PDT / PMDB / DEM / PHS / PV / PC DO B / PT DO B.
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins - OAB/AL 6.161 e outros.
EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR, candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde/AL.
EMBARGADO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA formada pelos partidos PR / PSDB / PSD / PSDC / PSC / PPL / PRTB e PRP.
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos - OAB/AL 8.004 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. VEDAÇÃO PREVISTA PELO ART. 39, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

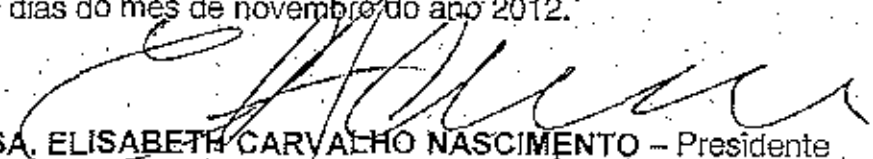
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

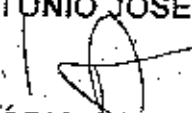


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.8.02.0017, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 20 dias do mês de novembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

ERALDO PEDRO DA SILVA, JILSON DE LIMA NETO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito respectivamente, e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO E FORÇA interpuseram embargos de declaração contra o acórdão nº 9.271, de 20 de setembro de 2012, que, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito no Município de São Luís do Quitunde, Sr. ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR, e a sua COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA, que julgou procedente a representação proposta para determinar que os ora embargantes se abstenham de qualquer ato de propaganda utilizando trios elétricos, salvo no caso de comícios, sob pena de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento da decisão, bem como condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda eleitoral irregular nos referidos trios elétricos, cujo efeito é análogo ao *outdoor*, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011.

Em sua peça recursal, alegaram que o acórdão teria sido omisso, vez que não haveria pronunciamento expresso dando conta de que os trios elétricos ou minitrios estivessem a circular pelas ruas do Município, não se podendo evidenciá-la apenas por meio de fotografias.

Mencionaram, ainda, em reforço à sua tese, de que as imagens da trazidas com a inicial apenas reproduziam veículos equipados com aparelhagem de som estacionados em logradouros públicos, não existindo qualquer prova de que estivessem a divulgar campanha eleitoral, não se podendo cominar penalidade ou mesmo se cominar o dever de abstenção aos embargantes.

Asseveraram, noutra banda, que independentemente de se cuidar de trio elétrico ou minitrio elétrico, seria permitido a sua utilização como carro de som, sendo omissa a decisão pela ausência de expresso pronunciamento a este respeito.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo da decisão questionada, vez que estaria evidenciado perigo de lesão irreparável aos embargantes e, ao final, o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

Contrarrazões às fls. 132/136 pugnando pelo desprovemento dos declaratórios e pelo reconhecimento do caráter protelatório.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos declaratórios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

Os recorrentes sustentaram que haveria omissão no acórdão, uma vez que não existiria nos autos provas da utilização / circulação no município dos trios ou minitrios elétricos para a divulgação da propaganda eleitoral, além de que seria permitida a utilização dos ditos trios como carros de som.

Da análise do acórdão nº 9.271, de 20 de setembro de 2012, não me parece que haja a alegada omissão, pois, quanto à questão trazida pelos embargantes, a decisão faz remissão expressa aos meios de prova que serviram de base ao convencimento do Plenário desta Casa, cujo excerto transcrevo:

No caso, estamos diante de três caminhões equipados com amplificadores de som, que, no meu entender, são trios elétricos, que divulgam *jingles* de campanha, como afirmado pela sentença de fls. 57/59, e em local diverso de um comércio, o que não é permitido pela lei eleitoral.

Desse modo, conclui-se a partir das fotografias e documentos acostados com a petição inicial, que os recorridos estão utilizando veículos cuja circulação não se trata de minitrio elétrico, mas de verdadeiro trio elétrico, portanto, abrangido pela proibição contida na Lei das Eleições.

Assim, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual dão conta da utilização irregular dos trios ou minitrios durante a campanha, não podem os embargantes, via declaratórios, se insurgirem asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da causa.

De fato, o que questionam os embargantes é a maneira como a prova foi valorada por este Tribunal, o que não é possível pela via eleita. Sobre este aspecto, bem advertiu a Procuradoria Regional Eleitoral:

Evidente a intenção dos embargantes em discutir a maneira como foi valorada a prova pelo TRE/AL. O art. 131 do CPC estabelece que "o juiz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 497-80.2012.6.02.0017, Classe 30

apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Assim, o CPC adota um sistema de valoração das provas apoiado no princípio da persuasão racional do juiz. "O julgador utiliza livremente as provas dos autos para formar seu convencimento, devendo, no entanto, expressamente consignar na decisão as razões que o levaram àquela conclusão. (fl.139).

Também não se vê omissão no julgado quanto ao argumento de que os trios ou minitrios elétricos poderiam ser utilizados na campanha como carros de som, pois, na verdade, reconheceu-se que não são carros de som, mas verdadeiros trios elétricos, cuja proibição encontra-se no art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97, salvo para a sonorização de comícios, o que não ocorreu na espécie.


Por mais, a omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

Registre-se, outrossim, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

Resta evidente que o que almejam os embargantes é a reforma da decisão objurgada, a fim de que prevaleça a sua linha de pensamento, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros desta Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável aos recorrentes, estes devem socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER, MAS REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
497-80.2012.6.02.0017

Prot. 46.548/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 20/11/2012 (SESSÃO Nº 116/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e outros
EMBARGANTE(S) : JILSON DE LIMA NETO
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e outros
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO E FORÇA" (PRB/PDT/PMDB/DEM/PHS/PV/PC DO
B/PT DO B)
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e outros
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSC/PPL/PRTB/PRP)
ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcelos e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.410, de 20.11.2012). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente:
Maceió, 20 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários